

REGIMENTO GERAL DE PROCEDIMENTOS



REGIMENTO GERAL DE PROCEDIMENTOS DA CAMASSP

Índice

I- Preâmbulo.....	03
II- Das Disposições Iniciais.....	03
III- Dos Procedimentos de Conciliação e Mediação.....	04
IV- Do Procedimento de Arbitragem.....	07
V- Das Custas dos Procedimentos.....	11
VI- Das Disposições Finais.....	13

REGIMENTO GERAL DE PROCEDIMENTOS DA CAMASSP

I - PREÂMBULO

Art. 1º. A Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem de São Sebastião do Paraíso, doravante denominada CAMASSP, é órgão integrante da Associação Comercial, Industrial, Agropecuária e de Serviços de São Sebastião do Paraíso – ACISSP e se constitui em instituição destinada à solução extrajudicial de controvérsias pelas vias da Conciliação, Mediação e Arbitragem, com fulcro especialmente na Lei Brasileira de Arbitragem nº. 9.307, de 23.09.1996, além dos tratados e convenções sobre a matéria aplicáveis subsidiariamente no território brasileiro.

Art. 2º. As pessoas que desejarem submeter suas controvérsias à solução pela CAMASSP, por qualquer via, ficam vinculadas ao presente Regimento, reconhecendo de plano a competência originária e exclusiva da CAMASSP na sua solução definitiva, na forma da legislação vigente.

Art. 3º. A CAMASSP não resolve por si mesma as controvérsias que lhe são submetidas, mas administra e vela pelo estrito desenvolvimento do procedimento de Conciliação, Mediação ou Arbitragem que lhe são requisitados na forma deste Regimento.

Art. 4º. O presente Regimento Geral aplicar-se-á sempre que existir cláusula contratual que estipular a adoção das regras de Conciliação, Mediação ou Arbitragem da CAMASSP ou, ainda, por vontade das partes.

II. DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 5º. Qualquer pessoa que desejar a instauração de procedimento para a solução de controvérsias pela CAMASSP, por qualquer via, deverá solicitá-la por requerimento escrito ou oral dirigido ao seu Secretário-Geral.
Parágrafo único. O requerimento oral será reduzido a termo.

Art. 6º. A solicitação deverá conter:

- I. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e/ou CPF, domicílio e residência da parte solicitante;
- II. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e/ou CPF, domicílio e residência ou a qualificação mais completa possível da parte solicitada;
- III. O procedimento a ser adotado: Conciliação, Mediação ou Arbitragem;
- IV. O relato dos fatos, suas razões e o pedido, de maneira sucinta;
- V. Tratando-se de procedimento arbitral, a especificação de provas a serem produzidas, justificando-as, bem como, o rol de testemunhas se for o caso;
- VI. O comprovante de pagamento das custas, em conformidade com este Regimento, relativas ao procedimento a ser adotado;
- VII. O valor da causa.

§1º. Ao Secretário-Geral da CAMASSP caberá a orientação quanto aos procedimentos e seus custos, devendo a escolha ser feita pela(s) parte(s);

§2º. O valor da causa corresponderá ao real valor que envolve a divergência.

§3. A solicitação de qualquer dos procedimentos, bem como, os seus anexos, deverão ser protocolizadas na Secretaria da CAMASSP em duas vias.

Art. 7º. A solicitação poderá conter:

- I. Quaisquer documentos que a parte solicitante julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;
- II. A indicação de um ou mais Conciliadores, Mediadores ou Árbitros e seus suplentes, pertencentes ao quadro da CAMASSP, conforme o procedimento a ser adotado.

§1º. A critério das partes e com a expressa autorização da CAMASSP, poderão ser indicados Conciliadores, Mediadores ou Árbitros externos, devendo tal indicação ser submetida à apreciação do Diretor Superintendente, que poderá vetar, motivadamente, o(s) nome(s) indicado(s).

§2º. Inexistindo indicação, esta se dará pelo Secretário Geral da CAMASSP.

III. DOS PROCEDIMENTOS DE CONCILIAÇÃO E MEDIAÇÃO

Art. 8º. Recebida e autuada a solicitação para instauração de procedimento de Conciliação ou Mediação e estando preenchidos os requisitos do Art. 6º deste Regimento, a CAMASSP, por ato de seu Secretário-Geral:

I. Inexistindo cláusula contratual de Conciliação e/ou Mediação, enviará correspondência à parte solicitada convidando-a para comparecer na Secretaria da CAMASSP em 10 (dez) dias, a fim de se manifestar quanto à aceitação do procedimento.

a) Em caso positivo, será colhida sua assinatura em documento próprio e lhe serão fornecidas cópias da solicitação, de seus anexos e do presente Regimento Geral, concedendo-se-lhe o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa;

b) Em caso negativo, a solicitação de Conciliação ou Mediação será considerada frustrada e a Secretaria da CAMASSP notificará o fato à parte solicitante no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados do término do prazo de manifestação;

c) Não comparecendo a parte solicitada, presumir-se-á a não aceitação do procedimento pela mesma.

II. Existindo cláusula contratual de Conciliação e/ou Mediação, enviará correspondência à parte solicitada com cópias da solicitação, de seus anexos e do presente Regimento Geral, concedendo-se-lhe o prazo de 07 (sete) dias para apresentação de sua defesa.

Parágrafo único. A não apresentação de defesa, em qualquer caso, não obstará o prosseguimento do feito.

Art. 9º. A não aceitação, pela parte solicitada, de instauração do procedimento facultará à parte solicitante, existindo contrato com cláusula compromissória de Arbitragem, converter o procedimento de Conciliação ou Mediação em procedimento arbitral, na forma deste Regimento.

Parágrafo único. Caso haja conversão do feito em procedimento arbitral, deverão ser cumpridas todas as etapas deste procedimento.

Art. 10. Na defesa deverá conter:

I. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e/ou CPF, domicílio e residência da parte solicitada;

II. Toda a argumentação acerca das matérias de fato e de direito invocadas na solicitação, de maneira sucinta.

Art. 11. Na defesa poderá conter:

I. Quaisquer documentos que a parte solicitada julgar convenientes, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão;

II. A indicação de um ou mais Conciliadores ou Mediadores e seus suplentes, pertencentes ao quadro da CAMASSP.

Art. 12. Recebida a defesa, ou transcorrido o prazo para apresentação da mesma, a CAMASSP procederá, em 05 (cinco) dias, à nomeação dos Conciliadores ou Mediadores indicados pelas partes ou pelo Superintendente da CAMASSP.

Art. 13. Em igual prazo, contado do recebimento da comunicação de indicação, deverão os Conciliadores ou Mediadores manifestarem-se sobre eventual impedimento ou suspeição em relação às partes ou à controvérsia, sob pena de perdas e danos.

Art. 14. Nos 10 (dez) dias subseqüentes à nomeação dos Conciliadores ou Mediadores será designada audiência para aproximação das partes, que se realizará na sede da CAMASSP ou em outro local que venha a ser determinado pelo Conciliador ou Mediador, desde que conveniente e previamente aceito pelas partes.

Art. 15. O Conciliador ou Mediador conduzirá livremente o procedimento, guiado pelos princípios de imparcialidade, eqüidade e justiça.

Parágrafo único. Em qualquer momento do procedimento, o Conciliador ou Mediador poderá solicitar às partes informações adicionais que considerar necessárias.

Art. 16. Na Mediação, o Mediador não poderá decidir pelas partes; porém, após análise do processo e das informações trazidas na sessão, tentará facilitar a resolução voluntária da controvérsia, podendo realizar reuniões com as partes, conjunta ou separadamente, para auxiliá-las a se comporem. Caso necessário, poderá consultar especialista sobre aspectos técnicos da controvérsia, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes.

Art. 17. Na Conciliação, após análise do processo e das informações trazidas na sessão, o Conciliador apresentará as sugestões para viabilizar possível acordo, procurando persuadir as partes a se transigirem em torno dessas condições. Caso necessário, poderá consultar especialista sobre aspectos técnicos da controvérsia, desde que as partes concordem e assumam as despesas decorrentes

Art. 18. O procedimento de Conciliação ou Mediação se finda:

- a) mediante acordo firmado entre as partes;
- b) mediante declaração do Conciliador ou Mediador de que são inviáveis novas tentativas de Conciliação ou Mediação;
- c) depois de realizada uma sessão completa de Conciliação ou Mediação, mediante declaração escrita, de uma ou ambas as partes, de que o procedimento está encerrado;
- d) mediante comunicação escrita ao Conciliador ou Mediador, feita pelas partes em consenso, de decisão de converter o feito em procedimento arbitral, caso em que deverão ser cumpridas todas as etapas deste procedimento.

Parágrafo único. Qualquer pessoa que tiver funcionado como Conciliador ou Mediador ficará impedida de funcionar como Árbitro, caso o conflito venha a ser submetido à Arbitragem.

Art. 19. Concluído o procedimento de Conciliação ou Mediação, em qualquer de suas formas, o Conciliador ou Mediador lavrará o respectivo laudo, no qual relatará a forma pela qual se findou o procedimento e descriminará:

- a) o valor da controvérsia;
- b) despesas incorridas, com seus respectivos comprovantes;
- c) honorários, com planilha de cálculo de horas trabalhadas e respectivo recibo;
- d) adiantamentos efetuados pelas partes;
- e) valor pago por taxa de administração do procedimento;
- f) decisão final sobre o responsável pelo pagamento das custas totais do procedimento.

Parágrafo único. Devolvidos os autos com o respectivo laudo, a Secretaria liquidará as custas finais e comunicará à(s) parte(s) responsável(s) pelo pagamento.

Art. 20. Salvo acordo expreso entre as partes, as custas serão pagas pela parte solicitante.

Art. 21. Nenhum fato ou circunstância revelado ou ocorrido durante a Conciliação ou Mediação poderá ser utilizado pelas partes para outro fim.

IV. DO PROCEDIMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 22. Recebida e autuada a solicitação para instauração de procedimento de Arbitragem e estando preenchidos os requisitos do Art. 6º deste Regimento, a CAMASSP, por ato de seu Secretário-Geral:

I. Inexistindo cláusula compromissória, enviará correspondência à parte solicitada convidando-a para comparecer na Secretaria da CAMASSP em 15 (quinze) dias, a fim de se manifestar quanto à aceitação do procedimento.

a) Em caso positivo, será colhida sua assinatura em documento próprio em que poderá indicar um ou mais Árbitros e seus suplentes, momento em que lhe serão fornecidas cópias da solicitação, de seus anexos e do presente Regimento Geral;

b) Em caso negativo, a solicitação da Arbitragem será considerada frustrada e a Secretaria da CAMASSP notificará o fato à parte solicitante no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do término do prazo de manifestação.

c) Não comparecendo a parte solicitada, presumir-se-á a não aceitação do procedimento pela mesma.

II. Existindo cláusula compromissória, enviará correspondência à parte solicitada com cópias da solicitação, de seus

anexos e do presente Regimento Geral, convidando-a para comparecer na Secretaria da CAMASSP em 05 (cinco) dias, caso queira, a fim de indicar um ou mais Árbitros e seus suplentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a não indicação de árbitro(s) pela parte(s) solicitada(s), implicará no curso do procedimento apenas com o(s) árbitro(s) indicado(s) pela(s) parte(s) solicitante(s), ressalvada a hipótese do § 2.º do art. 23.

Art. 23. No prazo 05 (cinco) dias contados do término do prazo para indicação de Árbitro do artigo anterior, a Secretaria da CAMASSP procederá à nomeação do(s) Árbitro(s) indicado(s) pelas partes.

§1º. O Tribunal Arbitral será sempre constituído em número ímpar, funcionando o último Árbitro nomeado como Presidente do Tribunal.

§2º. Estando em número par, os Árbitros nomeados indicarão mais um Árbitro, e seu respectivo suplente, no prazo de 7 (sete) dias da aceitação, para presidir o Tribunal Arbitral.

§3º. Inexistindo indicação ou caso não cheguem a consenso dentro deste prazo, caberá ao Superintendente da CAMASSP, em igual prazo, proceder à referida indicação, respeitado o disposto na cláusula compromissória.

Art. 24. O Árbitro nomeado deve manifestar-se acerca da nomeação no prazo de 7 (sete) dias declarando expressamente:

I. Sua aceitação, através de Declaração de Independência, informando não estar incurso, sob as penas da lei, nas hipóteses de impedimento ou suspeição (arts. 134 e 135 do Código de Processo Civil) ou,

II. Sua recusa, devendo informar qualquer circunstância que possa ocasionar dúvida justificável quanto à sua imparcialidade ou independência, com relação às partes ou à controvérsia submetida à sua apreciação.

Art. 25. Estará impedido de funcionar como Árbitro aquele que:

- a) for parte no litígio;
- b) tiver intervindo no litígio como mandatário ou arrolado como testemunha;
- c) for cônjuge ou parente até o terceiro grau de qualquer das partes ou de seu procurador;
- d) participar de pessoa jurídica que seja parte no litígio;
- e) for amigo íntimo ou inimigo de qualquer das partes ou de seu procurador;
- f) for interessado por qualquer outra forma, direta ou indiretamente, no julgamento da causa;
- g) tiver se manifestado anteriormente sobre o litígio ou aconselhado alguma das partes.

§1º. Caracterizando-se qualquer das hipóteses deste artigo, compete ao Árbitro declarar-se imediatamente impedido e recusar sua nomeação ou apresentar renúncia, mesmo quando tenha sido indicado por consenso das partes, ficando pessoalmente responsável pelos danos que vier a causar em decorrência da inobservância deste dever.

§2º. Se algum Árbitro nomeado vier a falecer, for declarado impedido ou suspeito, renunciar ou ficar impossibilitado para o exercício da função, será ele substituído pelo Árbitro suplente indicado, o qual será nomeado na forma deste Regimento.

Art. 26. Concluída a nomeação do Árbitro, será designada, no prazo de 7 (sete) dias, audiência para celebração do compromisso arbitral, que deverá conter:

- a) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e/ou CPF, residência e domicílio das partes;
- b) Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e/ou CPF, residência e domicílio do Árbitro indicado pelas partes ou pela CAMASSP, bem como, de seu suplente;
- c) Identificação da CAMASSP;

- d) a matéria que será objeto da Arbitragem;
- e) o valor real ou estimado da demanda;
- f) o local onde se desenvolverá a Arbitragem e aquele onde será proferida a sentença arbitral;
- g) a autorização para que o Árbitro julgue por equidade, fora das regras de direito, se assim for convencionado pelas partes;
- h) o idioma em que será conduzido o procedimento arbitral;
- i) a fixação dos honorários do árbitro;
- j) a determinação do responsável pelo pagamento das custas do procedimento;
- k) a assinatura de 2 (duas) testemunhas.

§1º. Na celebração do compromisso arbitral, deverão ser respeitadas as disposições da cláusula compromissória.

§2º. Assim que firmado o compromisso arbitral, o Árbitro tentará conciliar as partes.

Art. 27. Havendo recusa em firmar o compromisso arbitral, ou não comparecendo qualquer das partes, a outra poderá:

- a) requerer, na forma da lei, a citação da parte recalcitrante para comparecer em juízo a fim de firmar o compromisso arbitral, ou
- b) desde que a cláusula compromissória determine a aplicação do Regimento de Arbitragem da CAMASSP, requerer que se promova o andamento do procedimento, devendo a parte revel ser intimada dos atos processuais necessários, a qual poderá, a qualquer tempo, assumir o procedimento arbitral no estado em que este se encontrar.

Art. 28. Celebrado o compromisso arbitral, o Árbitro concederá o prazo de 10 (dez) dias para que a parte solicitada apresente sua defesa, caso não queira fazê-la na audiência.

Art. 29. A defesa deverá conter:

- I. Nome, nacionalidade, estado civil, profissão, números de identidade e/ou CPF, domicílio e residência da parte solicitada;
- II. Toda argumentação acerca das matérias de fato e de direito invocadas na solicitação, de maneira sucinta;
- III. As provas que pretende produzir, justificando-as, bem como, o rol de testemunhas, se for o caso.

Art. 30. Na defesa poderá conter quaisquer documentos que a parte solicitada julgar conveniente, desde que estritamente relacionados com a divergência em questão.

Art. 31. Decorrido o prazo para defesa, o processo será analisado pelo Árbitro acerca da produção de provas requeridas e, eventualmente, de alguma preliminar levantada, o qual:

§1.º. Havendo necessidade, saneará o processo.

§2.º. Entendendo não ser necessária a produção de provas, declarará encerrada a instrução e concederá às partes o prazo de 7 (sete) dias para que ofereçam suas alegações finais.

§3.º. Entendendo ser necessária a produção de provas, designará data para realização de audiência de instrução e/ou determinará dia, local e horário para realização de diligência externa à sede da CAMASSP:

§4.º. Não havendo pedido das partes em até 07 (sete) dias antes da audiência de instrução, presumir-se-á que as testemunhas arroladas comparecerão independentemente de intimação.

Art. 32. Instalada a audiência de instrução e após nova tentativa de conciliação, serão ouvidas as partes e colhidas as provas.

Parágrafo único. Caso qualquer das testemunhas não compareça à audiência ou se recuse a depor sem motivo legal, poderá o Árbitro, a pedido de qualquer das partes ou de ofício, requerer à autoridade judiciária as medidas adequadas para a tomada do depoimento da testemunha faltosa.

Art. 33. No caso de ser necessária, ou deferido o pedido de perícia, esta deverá ser realizada por um único perito nomeado pelo Árbitro entre pessoas de reconhecido conhecimento na matéria objeto da controvérsia.

§1.º. O perito nomeado terá o prazo de 5 (cinco) dias para manifestar-se sobre sua aceitação, bem como, em caso positivo, para apresentar sua proposta de honorários.

§2.º. Recebida a proposta do parágrafo anterior, deverá a parte que a solicitou, depositar o valor dos respectivos honorários periciais na Secretaria Geral da CAMASSP ou em lugar por ela indicado, no prazo de 05 (cinco).

§3.º. Realizado o depósito, as partes serão intimadas para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem os quesitos que considerarem necessários.

§4.º. Caso não seja feito o depósito no prazo estipulado, a não realização da perícia não obstará o julgamento do processo pelo livre convencimento do Árbitro.

Art. 34. Concluída a produção de provas, a(s) parte(s) deverá(ão) depositar a metade remanescente dos honorários do(s) Árbitro(s), na forma do artigo 52.

Art. 35. Realizado o depósito, o Árbitro proferirá a sentença arbitral no prazo máximo de até 10 (dez) dias, salvo se outro prazo houver sido estipulado pelas partes.

Art. 36. A sentença arbitral será proferida por maioria de votos, cabendo a cada Árbitro, inclusive ao Presidente do Tribunal Arbitral, um voto. O Árbitro que divergir da maioria deverá fundamentar o seu voto vencido, que acompanhará a sentença arbitral.

Art. 37. A sentença arbitral deverá ser líquida, reduzida a escrito e conterá necessariamente:

- a) O relatório, com o nome das partes e um resumo do litígio;
- b) Os fundamentos da decisão, dispondo quanto às questões de fato e de direito, com menção expressa caso tenha sido proferida por equidade;
- c) o dispositivo, em que o Árbitro resolverá todas as questões submetidas e fixará o prazo para cumprimento, se for o caso;
- d) a data e o lugar em que foi proferida.

Art. 38. A sentença arbitral produz, entre as partes e seus sucessores, os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e, sendo condenatória, constitui título executivo.

Art. 39. A sentença arbitral conterá, também, a descrição das custas, adiantamentos efetuados, bem como, a(s) parte(s) responsável(is) pelo pagamento, observando, necessariamente, o compromisso arbitral.

Art. 40. Se durante o procedimento arbitral as partes chegarem a um acordo pondo fim ao litígio, o Árbitro poderá declarar tal fato mediante sentença homologatória de conciliação, que conterá as condições do acordo a que chegaram, estando dispensados os requisitos do artigo 37 deste Regimento.

Art. 41. Proferida a sentença arbitral, dar-se-á por finda a Arbitragem, enviando-se cópia às partes no prazo de até 05 (cinco) dias contados do término do prazo fixado para a sua prolação, na forma do artigo 62 deste Regimento.

Art. 42. Da sentença prolatada por um único Árbitro, excetuada a homologatória de conciliação, caberá recurso no prazo de 5 (cinco) dias contados da ciência da sentença, para a Turma Recursal a ser constituída pela CAMASSP.

Parágrafo único. O pagamento da taxa recursal, bem como, dos honorários dos Árbitros que comporão a Turma Recursal, deverá ser efetuado pela parte recorrente no momento da protocolização do pedido.

Art. 43. O recurso será interposto por petição escrita, da qual constarão as razões e o pedido do recorrente, dirigida ao Árbitro julgador que solicitará ao Diretor Superintendente da CAMASSP a constituição da Turma Recursal.

Parágrafo único. O Diretor Superintendente, no prazo de 5 (cinco) dias, indicará 3 (três) Árbitros e seus suplentes a serem nomeados pelo Secretário-Geral, na forma dos artigos 24 e 25 deste Regimento.

Art. 44. Feita a nomeação dos Árbitros, a Secretaria da CAMASSP intimará o recorrido para oferecer contra-razões escritas no prazo de 5 (cinco) dias.

Art. 45. O recurso terá somente efeito devolutivo, podendo o Árbitro julgador dar-lhe efeito suspensivo, para evitar dano irreparável para a parte.

Art. 46. A decisão da Turma Recursal será prolatada no prazo de até 10 (dez) dias do término do prazo para contra-razões e atenderá aos requisitos dos artigos 36 e 37 deste Regimento.

Art. 47. No prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação ou da ciência pessoal da sentença arbitral ou da decisão da Turma Recursal, a parte interessada poderá solicitar ao Árbitro ou à Turma Recursal, que esclareça obscuridade, omissão ou contradição da sentença, bem como, para que corrija qualquer erro material nela contido, o qual poderá ser feito de ofício.

Parágrafo único. A solicitação prevista neste artigo suspenderá o prazo para o recurso previsto no artigo 42 deste Regimento.

Art. 48. O(s) julgador(es) decidirá(ão) a solicitação de que trata o artigo anterior no prazo de 10 (dez) dias.

V. DAS CUSTAS DOS PROCEDIMENTOS

Art. 49. A CAMASSP disponibilizará tabela de custas da Conciliação, Mediação e Arbitragem, podendo ser esta periodicamente alterada pelo Conselho Consultivo da CAMASSP sem prévio aviso.

Art. 50. Ao solicitar a instauração de qualquer procedimento junto à CAMASSP, a parte solicitante deverá efetuar o pagamento de 50% (cinquenta por cento) da Taxa de Administração dos Procedimentos para fazer face às despesas iniciais, valor este que não estará sujeito a reembolso. Os 50% (cinquenta por cento) restantes serão pagos:

§1.º. Nos procedimentos de Conciliação e Mediação, até o início da primeira audiência de aproximação das partes prevista no artigo 14 deste Regimento.

§2.º. No procedimento arbitral, até o início da audiência para celebração do compromisso arbitral, prevista no artigo 26 deste Regimento.

Art. 51. Os honorários do Mediador ou Conciliador deverão ser depositados pela parte solicitante à razão equivalente a 1 (uma) hora de serviço, até o início da primeira audiência de aproximação das partes prevista no artigo 14 deste Regimento.

§1.º. Ultrapassada a primeira hora de serviço, o valor dos honorários referentes ao tempo superveniente na primeira audiência deverá ser depositado até o início da próxima audiência, ou, na sua inexistência, após apuração das custas

finals do procedimento.

§2.º. Sendo necessárias novas audiências, os honorários deverão ser depositados pela parte solicitante à razão prevista no *caput* até o seu início.

Art. 52. Os honorários de cada Árbitro deverão ser depositados pela parte que o indicou à razão de 50% (cinquenta por cento) até o início da audiência para celebração do compromisso arbitral, prevista no artigo 26 deste Regimento. Os 50% (cinquenta por cento) restantes deverão ser depositados em até 5 (cinco) dias da ciência do término da produção de provas.

Art. 53. No caso de não pagamento, em qualquer momento, das custas incidentes no procedimento, poderá a outra parte adiantar o respectivo valor de modo a permitir sua realização, procedendo-se ao acerto das contas ao final do procedimento.

Art. 54. Não se dará curso ao procedimento sem que haja sido efetuado o pagamento de quaisquer despesas. Neste caso, o procedimento será finalizado pelo Secretário-Geral da CAMASSP, o qual poderá ser desarquivado em qualquer momento após o devido pagamento.

Art. 55. Os honorários do Árbitro poderão eventualmente ser discutidos e acordados com as partes à margem da Tabela de Custas da CAMASSP, a critério do Diretor Superintendente, levando-se em conta a complexidade do objeto da demanda frente ao seu valor, bem como outras circunstâncias relevantes.

Art. 56. A responsabilidade pelo pagamento das custas do procedimento de Arbitragem será das partes, na forma estabelecida no compromisso arbitral. Caso não haja estipulação expressa naquele, a responsabilidade será da parte vencida na Arbitragem.

Art. 57. Na eventual necessidade de correção de qualquer erro material, obscuridade ou omissão na sentença arbitral, por solicitação das partes, nenhum valor adicional lhes será cobrado.

Art. 58. Entende-se por custas toda despesa gerada pelo procedimento, como a taxa de administração, honorários, etc.

Art. 59. A taxa recursal de que trata o parágrafo único do artigo 42 será equivalente à metade da taxa de administração de Arbitragem, proporcional ao valor da causa, e os honorários dos Árbitros que comporão a Turma Recursal serão equivalentes aos de apenas 1 (um) Árbitro.

VI. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 60. O Conciliador, Mediador ou Árbitro que atuar sob as regras da CAMASSP deverá reger sua atuação respeitando os termos deste Regimento, do Regulamento da entidade e do Código de Ética respectivo.

Art. 61. Em qualquer procedimento, as partes poderão se fazer acompanhar de advogados constituídos, que deverão estar sempre presentes em todos os atos do procedimento.

Art. 62. Todas as comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais serão feitas à parte, ou ao procurador por ela constituído, diretamente no endereço fornecido nos autos, por carta ou meio de comunicação equivalente, passível de comprovação de recebimento.

Art. 63. Os prazos contidos neste Regimento serão contados por dias corridos, excluindo-se o primeiro e computando-se o último dia. Caso este coincida com feriado ou final de semana, o mesmo será prorrogado para o primeiro dia útil subsequente.

Art. 64. A data da ciência ou do recebimento das comunicações, notificações ou intimações dos atos processuais será considerada para início de contagem dos prazos previstos às partes.

Art. 65. As testemunhas arroladas serão em número máximo de três, as quais deverão ser qualificadas por nome completo, nacionalidade, estado civil, profissão e endereço completo.

Art. 66. Existindo motivos relevantes, poderá o Árbitro, Conciliador ou Mediador determinar o adiamento da

audiência, sendo obrigatório se requerido por ambas as partes. Nesse caso, será imediatamente designada nova data para sua realização.

Art. 67. As sessões de Conciliação, Mediação ou Arbitragem terão caráter privado, participando as partes, seus representantes e procuradores. Outras pessoas somente poderão participar mediante o consentimento por escrito das partes, do Mediador, Conciliador ou Árbitro e do Superintendente ou Secretário-Geral da CAMASSP.

Art. 68. Nos casos de omissão ou contradição caberá ao Superintendente da CAMASSP interpretar e esclarecer a forma de aplicação das regras deste Regimento.

Art. 69. Aplicam-se subsidiariamente as disposições do Código de Processo Civil, no que não forem incompatíveis com este Regimento.

Art. 70. Os procedimentos de solução de controvérsias da CAMASSP são rigorosamente sigilosos, sendo vedado aos seus membros, aos Conciliadores, Mediadores ou Árbitros e às próprias partes divulgar quaisquer informações com eles relacionadas, a que tenham acesso em decorrência de ofício ou de participação no referido procedimento, sem o expresso consentimento prévio das partes e liberação pelo Diretor Superintendente.

Art. 71. Caso qualquer membro do Conselho Consultivo seja indicado e aceite atuar como Árbitro em procedimento sob as regras da CAMASSP, deverá solicitar ao Presidente, de imediato, seu afastamento do Conselho, pelo período que durar o procedimento.

Art. 72. Poderá a CAMASSP publicar em Ementário excertos da sentença arbitral ou recursal, sendo sempre preservada a identidade das partes.

Art. 73. A CAMASSP poderá fornecer a qualquer das partes, mediante solicitação escrita, cópias certificadas de documentos juntados ao procedimento, necessários à ação judicial vinculada ao respectivo objeto.

Art. 74. Por solicitação de qualquer das partes, será fornecida cópia dos depoimentos tomados em audiência, bem como serviço de intérpretes ou tradutores, cabendo à parte que o solicitar recolher antecipadamente à CAMASSP o montante estimado de seu custo.

Art. 75. As partes se comprometem a não indicar o Conciliador, Mediador ou Árbitro como testemunha na hipótese da controvérsia ser levada ao Poder Judiciário, bem como se comprometem a não utilizar, como prova ou meio de convencimento, as propostas apresentadas nas audiências respectivas.

São Sebastião do Paraíso, 20 de setembro de 2004.

Elaboração:

Diretor Superintendente: James Warley Pereira Ribeiro

Secretário-Geral: Douglas de Assiz Dowe